



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.972304/2011-27  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.022 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 11 de outubro de 2023  
**Recorrente** BAYER S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE. APROVEITAMENTO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO.

Para compor o saldo negativo do IRPJ deve-se considerar os valores retidos na fonte, desde que devidamente comprovados em DIRF onde constem o Contribuinte como beneficiário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer que o saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006 é de R\$ 511.681,18, homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 01-31.655 de 13 de Março de 2015 da 1ª Turma da DRJ/BEL, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP n.º 19892.21495.160807.1.3.02-0204 (fl. 02/08) onde o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 511.681,18 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta do PER/DCOMP, o crédito em questão seria constituído por RETENÇÕES NA FONTE - IRPJ (R\$ 511.681,18).

Por intermédio do Despacho Decisório n.º 952492089 de 09/09/2011 e anexos (fl. 07/), o direito creditório foi parcialmente homologada, Pois:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	511.681,18	0,00	0,00	0,00	0,00	511.681,18
CONFIRMADAS	0,00	173.428,73	0,00	0,00	0,00	0,00	173.428,73

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 511.681,18 Valor na DIPJ: R\$ 511.681,18

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 511.681,18

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 173.428,73

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 19892.21495.160807.1.3.02-0204

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

42153.41249.141107.1.3.02-7057

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
571.130,31	114.226,05	237.585,82

(...)Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 22/09/2011 (fl.010), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 19/10/2011 (fl. 15/25), via representante legal, alegando em síntese que: - A manifestação de Inconformidade é tempestiva. - Erros no preenchimento da DIPJ (doc. 11), em relação as informações contidas nos informes de rendimentos das fontes pagadoras.( demonstra os erros na manifestação de inconformidade).

A 1ª Turma da DRJ/BEL julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)O contribuinte pleiteou crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2006 no valor de R\$ 511.681,18 para compensar débitos próprios; a unidade de origem, por sua vez, não reconheceu o direito creditório em sua totalidade.

```

Terminal 3270 - A - KW745595
Arquivo Editar Editar Comunicação Ações Ajuda

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/03/2015 11:54 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: GRIGORIO
CNPJ: 18.459.628/0001-15 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1444534 DV - 90
PAG: 01 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL
01. A ALIQUOTA DE 15% 0,00
02. ADICIONAL 0,00
DEDUCOES
03. (-) OPERACOES DE CARATER CULTURAL E ARTISTICO 0,00
04. (-) PROGRAMA DE ALIMENTACAO DO TRABALHADOR 0,00
05. (-) DESENVOLV. TECNOLOGICO INDUSTRIAL / AGROPECUARIO 0,00
06. (-) ATIVIDADE AUDIOVISUAL 0,00
07. (-) FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE 0,00
08. (-) ISENCAO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS DE TRANSPORTE 0,00
09. (-) ISENCAO E REDUCAO DO IMPOSTO 0,00
10. (-) REDUCAO POR REINVESTIMENTO 0,00
11. (-) IMP. PAGO NO EXTER.S/LUC., REND.E GANHOS DE CAP. 0,00
12. (-) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE 511.681,18
DESVIO P/FICHA : ___ T.BM

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA
MF a 22/020
licenca.receita.fazenda.2001

```

```

Terminal 3270 - A - KW745595
Arquivo Editar Editar Comunicação Ações Ajuda

___ IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
06/03/2015 11:55 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2007 USUARIO: GRIGORIO
CNPJ: 18.459.628/0001-15 L.REAL AC - 2006 RF- 08 DECL.- 1444534 DV - 90
PAG: 02 / 02

FICHA 12A - CALCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL - PJ EM GERAL

APURACAO ANUAL
VALOR

13. (-) I.R.RET.NA FONTE POR ORGAOS,AUT.E FUNDACOES FED. 0,00
14. (-) I.R.RET.NA FONTE PELAS DEMAIS ENT.DA ADM.PUB.FED. 0,00
15. (-) IMP.PG INCID.SOBRE GANHOS NO MERC. RENDA VARIAVEL 0,00
16. (-) IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA 0,00
17. (-) PARCEL.FORMALIZADO DE IR SOBRE BASE CALC.ESTIMADA 0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR -511.681,18
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP 0,00
20. I.R. S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORCADO E O CUSTO EFETIVO 0,00
21. I.R. POSTERGADO DE PERIODOS DE APURACAO ANTERIORES 0,00

DESVIO P/FICHA : ___ T.BM

PF1=REL.FICHAS PF3=SAIDA PF7=RECUA PF8=AVANCA
MF a 22/020
licenca.receita.fazenda.2001

```

Realmente, a Linha 18 da Ficha 12A, da DIPJ/2007 indica o saldo negativo de IRPJ pleiteado pelo Contribuinte.

Vejamos a análise das parcelas dos créditos solicitados pelo Contribuinte.

(...)

Em busca da verdade material, fomos a busca das informações dos declarantes em que consta este contribuinte como beneficiário de rendimentos e retenções( demonstrativos da DIRF fl. 121/142):

Da análise dos sistemas interno pesquisados chegamos as seguintes conclusões:

- No CNPJ n.º 01.701.201/0001-89 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de R\$ 2,63;

- No CNPJ nº 17.298.092/0001-30 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de R\$ 28.528,82;

- No CNPJ nº 33.066.408/0001-15 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de R\$ 281.928,58; - No CNPJ nº 61.472.676/0001-72 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de R\$ 50,23;

- No CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (fonte pagadora) consta retenção no código 5273, no valor de R\$ 6,64, no entanto foi declarado na DIRF no Código 5557.

Os valores considerados referem-se aos informados pelos Declarantes(DIRF) e os Declarados no PERDCOMP conforme os códigos de receitas decorrentes. Estes foram os valores acrescidos em relação aos deferidos no Despacho Decisório.

(A) VALOR CONFIRMADO NO DESPACHO DECISÓRIO.....R\$ 173.428,73

(B) VALOR ACRESCIDOS COM A ANÁLISE ACIMA.....R\$ 310.516,90

TOTAL.....R\$ 483.945,63

(...)

### III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, voto no sentido de reconhecer parcialmente R\$ 483.945,63 ( neste valor já incluído o deferido no Despacho Decisório R\$ 173.428,73) a titulo de direito creditório pleiteado de saldo negativo IRPJ Ano-Calendário 2006, e declaro:

01 – Homologada a compensação objeto do PERDCOMP 19892.21495.160807.1.3.02-0204 (143/145);

02 – Homologada parcialmente a compensação objeto do PERDCOMP 42153.41249.141107.1.3.02-7057(fl. 143/145).

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente nos seguintes termos que passo a transcrever:

(...)

8. - Em resumo, já incluído o valor anteriormente aceito, foi reconhecido pela DRJ o direito creditório no valor total de **R\$ 483.945,63** dos **R\$ 511.681,18** declarados.

9. - Portanto, este Recurso Voluntário versa apenas sobre parte do valor remanescente de R\$ 27.735,55, ainda não reconhecido como válido à compensação.

10. - Nesse sentido, a Recorrente informa que, ao analisar as DIRFs juntadas aos autos pela DRJ, constatou que apesar da fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 17.298.092/0001-30 ter declarado a retenção total no valor de R\$ 39.684,91 e a Recorrente ter juntado os informes em sua manifestação de inconformidade, só foi reconhecido pela DRJ o montante de R\$ 28.528,82. Ou seja, pelos documentos já constantes nos autos, deveria ter havido ainda o reconhecimento de mais R\$ 11.156,09. É o que será demonstrado a seguir.

(...)

12. - Especificamente, em relação aos valores retidos na fonte pelo Itáu BBA S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.298.092/0001-30, a Recorrente esclareceu que preencheu sua DIPJ fazendo constar a soma dos IRRF em um único código de receita (5273), motivo pelo qual tal crédito foi glosado.

13. - A Recorrente esclareceu também que a fonte pagadora emitiu dois informes de rendimentos em que constam os valores de imposto destacados sob os códigos de receita 5557, 3426 e 5273.

14. - Para facilitar o entendimento acima exposto, a Recorrente elaborou a planilha abaixo, indicando as inconsistências apresentadas:

DIVERGÊNCIAS	INFORME	DIPJ (2007)
<b>1º Informe</b>		
<b>Código de Receita</b>	<b>5557</b>	<b>5273</b>
<b>Valores</b>	<b>R\$ 45,50</b>	<b>R\$ 38.835,45</b>
<b>2º Informe</b>		
<b>Código de Receita</b>	5557/ 3426/ 5273	5273
<b>Valores</b>	R\$ 16,73 + R\$ 11.139,36 + R\$ 28.528,82	R\$ 38.835,45

15. - Com efeito, foi declarado pela Recorrente na DIPJ 2007 o valor de R\$ 38.835,45 correspondente ao IRRF. No entanto, os valores constantes nos informes somam R\$ 39.684,91.

16. - Ocorre que apesar de a Recorrente ter esclarecido tal situação na manifestação de inconformidade, a DRJ só reconheceu R\$ 28.528,82, apesar do valor de R\$ 39.684,91 ter constado na própria DIRF acostada pela própria DRJ e nos informes juntados pela Recorrente (**doc. 08**).

17. - Desse modo, a Recorrente requer que seja reconhecida, em sua integralidade, a retenção efetuada pelo Banco Itáu BBA S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.298.092/0001-30, no valor total de R\$ 39.684,91 (e não apenas o valor de R\$ R\$ 28.528,82).

(...)

20. - Por fim, vale ressaltar que a própria DRJ acostou aos autos deste processo um resumo contendo todas as retenções realizadas em favor da Bayer S/A que somam R\$ 506.147,98 (doc. 09). Diante dessa informação, constata-se que a Receita Federal tem conhecimento que o referido valor foi efetivamente retido na fonte e, apesar disso, apenas reconheceu o montante de R\$ 483.945,63.

(...)

**III – DO PEDIDO**

24. - Diante do exposto, requer seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, reformando-se parcialmente a r. decisão de primeira instância administrativa para que seja totalmente reconhecido o crédito tributário retido na fonte pela fonte pagadora Itaú BBA S/A, assim como os valores das retenções que a própria Receita Federal tem conhecimento, em prol da verdade material dos fatos.

É o relatório

**Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

**ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

**DO MÉRITO**

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que remanesce apenas a divergência em relação ao valor de R\$ 27.735,55 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte a respeito da retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 17.298.092/0001-30 (Banco Itaú BBA S/A) que teria declarado retenção total no valor de R\$ 39.684,91 e, a DRJ reconheceu apenas o valor de R\$ 28.528,82 no Acórdão recorrido, restando pois, a controvérsia em relação ao reconhecimento de R\$ 11.156,09 no que tange a homologação parcial da compensação objeto do PERDCOMP 42153.41249.141107.1.3.02-7057(fl. 143/145), objeto principal e único do Recurso Voluntário.

Para tanto, o contribuinte, desde sua Manifestação de Inconformidade, aduz que houve erro no preenchimento do Código de Receita, razão pela qual haveria ocorrido a respectiva glosa. Sobre o tema, ele assim se pronuncia no Recurso Voluntário:

(...)“especificamente em relação aos valores retidos na fonte pelo Itaú BBA S/A, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.298.092/0001-30, a Recorrente esclareceu que preencheu sua DIPJ fazendo constar a soma dos IRRF em um único código de Receita (5273), motivo pelo qual tal crédito foi glosado”

(...) A Recorrente esclareceu também que a fonte pagadora emitiu dois informe de rendimentos em constam os valores de imposto destacados sob o código de receita 555,3426 e 5273” (...).

Nesse sentido, com o fito de sustentar seu requerimento elaborou a seguinte planilha:

DIVERGÊNCIAS	INFORME	DIPJ (2007)
<b>1º Informe</b>		
Código de Receita	5557	5273
Valores	R\$ 45,50	R\$ 38.835,45
<b>2º Informe</b>		
Código de Receita	5557/ 3426/ 5273	5273
Valores	R\$ 16,73 + R\$ 11.139,36 + R\$ 28.528,82	R\$ 38.835,45

Por outro lado, a DRJ, ao analisar a Manifestação de Inconformidade, especialmente no que concerne ao Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a retenção realizada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 17.298.092/0001-30, que até então não havia sido reconhecido qualquer valor frente aos R\$ 38.835,45 indicados no PER/DCOMP, chegou a seguinte conclusão:

Em busca da verdade material, fomos a busca das informações dos declarantes em que consta este contribuinte como beneficiário de rendimentos e retenções( demonstrativos da DIRF fl. 121/142):

Da análise dos sistemas interno pesquisados chegamos as seguintes conclusões:

- No CNPJ n.º 17.298.092/0001-30 (fonte pagadora) consta retenção no **código 5273**, no valor de R\$ 28.528,82;

(...)

**Os valores considerados referem-se aos informados pelos Declarantes(DIRF) e os Declarados no PERDCOMP conforme os códigos de receitas decorrentes.**

No caso em análise, assiste razão ao recorrente.

Do excerto acima transcrito, fica claro no Acórdão recorrido que os valores considerados referem-se aos informados pelos Declarantes (DIRF) e os Declarados no PERDCOMP conforme os códigos de receitas respectivos, todavia, conforme informado pelo contribuinte, a glosa se deu em razão do preenchimento equivocado de sua DIPJ **fazendo constar a soma dos IRRF em um único código de Receita (5273), motivo pelo qual os valores referentes aos Códigos de Receita de número 5557 no valor de R\$ 16,73 e Código de Receita de número 3426 no valor de R\$ 11.139,36, não foram identificados e , portanto, não reconhecidos de plano o direito de compensação.**

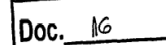
Nessa esteira, compulsando os autos e fazendo a análise de provas, constato que os Informes de Rendimentos acostados aos autos pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 17.298.092/0001-30 (Banco Itaú BBA S/A) atestam que houve as retenções pretendidas pelo contribuinte, quais sejam:

**- Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora para o Código de Receita 5557 (e-fls. 111/112):**

 SAO PAULO DERAT

DEMONSTRATIVO PARA IMPOSTO DE RENDA

BAYER CROPSCIENCE LTDA  
Rua Verbo Divino, 1207 - Bloco B - Terreo  
04719-002 Chacara Sto Antonio Sao Paulo SP



INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 2005 (1a.via)

Cliente: BAYER CROPSCIENCE LTDA CNPJ: 18.459.628/0001-15

Valores expressos em R\$

NDF - NDF - Código de Retenção = 5557

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S/A-17.298.092/0001-30

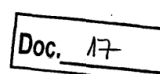
	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento:95-05	Rendimento Tributado:95-05	Imp.Renda:95-05
Agosto	0.00	0.00	0.00	0.00	910,075.65	45.50
<b>TOTAIS EM R\$</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>910,075.65</b>	<b>45.50</b>


 SAO PAULO DERAT

Fl. 112

DEMONSTRATIVO PARA IMPOSTO DE RENDA

BAYER S/A  
Rua Verbo Divino, 1207 - Bloco B - Terreo  
04719-002 Chacara Sto Antonio Sao Paulo SP



INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Ano Calendário de 2006 (2a.via)

Cliente: BAYER S/A CNPJ: 18.459.628/0001-15

Valores expressos em R\$

NDF - NDF - Código de Retenção = 5557

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S/A-17.298.092/0001-30

	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento:95-06	Rendimento Tributado:95-06	Imp.Renda:95-06
siro	0.00	0.00	0.00	0.00	334,619.64	16.73
<b>TOTAIS EM R\$</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>334,619.64</b>	<b>16.73</b>

**- Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora para o Código de Receita 3426 (e-fls. 112):**

PRÊMIO DIV - TITULOS DE RENDA FIXA-PJ - Código de Retenção = 3426

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S/A-17.298.092/0001-30

	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento:95-06	Rendimento Tributado:95-06	Imp.Renda:95-06
siro	0.00	0.00	0.00	0.00	19,933.86	4,485.12
ereiro	0.00	0.00	0.00	0.00	6,344.56	1,427.53
ço	0.00	0.00	0.00	0.00	1,376.81	309.78
l	0.00	0.00	0.00	0.00	777.65	174.97
o	0.00	0.00	0.00	0.00	1,340.50	301.61
ho	0.00	0.00	0.00	0.00	4,604.58	1,036.03
io	0.00	0.00	0.00	0.00	2,324.83	523.09
-sto	0.00	0.00	0.00	0.00	3,530.12	794.28
mbro	0.00	0.00	0.00	0.00	514.06	115.66
ubro	0.00	0.00	0.00	0.00	1,832.98	412.42
embro	0.00	0.00	0.00	0.00	2,950.72	663.91
embro	0.00	0.00	0.00	0.00	3,977.62	894.96
<b>TOTAIS EM R\$</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>0.00</b>	<b>49,508.29</b>	<b>11,139.36</b>

**- Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora para o Código de Receita 5273 (e-fls. 112):**

SWAPH - SWAPH - HEDGE - Código de Retenção = 5273 ✓

Empresa Retentora: BANCO ITAU BBA S/A-17.298.092/0001-30

	Rendimento Isento-94	Rendimento Tributado-94	Imp. Renda-94	Rendimento Isento:95-06	Rendimento Tributado:95-06	Imp.Renda:95-06
o	0,00	0,00	0,00	0,00	126,794,74	28,528,82
FAIS EM R\$	0,00	0,00	0,00	0,00	126,794,74	28,528,82

Ademais, para corroborar o entendimento até aqui esposado, consta dos autos às e-fls. 131, Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), referente ao Ano-Calendário de 2006 a informação prestada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ n.º 17.298.092/0001-30 (Banco Itaú BBA S/A) retenções no valor total de R\$ 39.684,91, relativo aos Códigos de Receita de número 3426, 5273 e 5557, transcrevo:

DJ DRJ02 PA

**Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Dirf**

Resumo do Beneficiário - Todos os códigos de receita

**Dados do beneficiário:**

CNPJ do beneficiário: 18.459.628/0001-15

Nome empresarial do beneficiário constante do cadastro: BAYER S.A.

CNPJ do declarante: 17.298.092/0001-30

Nome empresarial do declarante constante do cadastro: BANCO ITAU BBA S/A

Data de entrega: 03/07/2007 12:43 Tipo: Retificadora

Código	Rendimento Tributável					
	Rend. Bruto	Imposto Retido	Prev. Oficial	Dependentes	Pensão Alim.	Prev. Priv
3426	49.508,29	11.139,36	0,00	0,00	0,00	
5273	126.794,74	28.528,82	0,00	0,00	0,00	
5557	334.619,64	16,73	0,00	0,00	0,00	
<b>Total:</b>	510.922,67	39.684,91	0,00	0,00	0,00	

Vale esclarecer que é ônus do autor do pedido contra a Fazenda Nacional provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, mediante juntada de provas hábeis e idôneas (CPC/2015, art. 373,I). Ou seja, exige-se comprovação de forma cabal da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

O fisco tem o dever legal de fazer a análise da formação do crédito, ou seja, aferir a liquidez e certeza (CTN, art. 170). Assim, após apurado o débito do imposto no ajuste anual, o

Fisco pode analisar a formação do pretense saldo negativo do imposto, verificar as deduções a título de estimativas mensais pagas (antecipações pagas) e o IRRF (antecipações efetuadas pela fonte pagadora dos rendimentos financeiros) – fazendo a comprovação por meio de DIRF, cópia dos informes de rendimentos emitidos pela fonte pagadora em benefício do recorrente e outras provas (registros contábeis e documentos de suporte) que entender necessário para comprovar o crédito pretendido.

A legislação aplicável ao caso menciona o aproveitamento do imposto retido na fonte na declaração de rendimentos à comprovação da retenção mediante documento próprio emitido no nome do beneficiário dos rendimentos pela fonte pagadora. Esta é a disposição contida no art. 55 da Lei n.º 7.450, de 1985: "Lei n.º 7.450, de 1985:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração da pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

O mesmo comando está contido no art. 943, §2º, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3000 de 1999. Ainda, tratam da matéria os arts. 231, III e 770 do RIR/99. Como visto, o recorrente tem o ônus de comprovar ser beneficiário de IRRF pago pela fonte pagadora e que os rendimentos financeiros respectivos foram oferecidos à tributação, conforme Verbete da Súmula CARF n.º80:

Súmula CARF n.º 80 Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Sendo assim, é dever do Fisco proceder a análise do crédito e, o contribuinte que reclama a glosa do IRRF, comprovou pelo Informe de Rendimento emitido pela fonte pagadora, documento este que embora não seja único capaz de atestar o direito invocado, é aquele que assegura a liquidez e certeza das efetiva retenções dos valores requeridos.

Portanto, pelas razões acima expostas, reconheço que houve efetivamente a retenção do valor de R\$ 39.684,91, no entanto, como foi requerido pelo contribuinte na PER/DCOMP, objeto do presente processo, o valor de R\$ 38.835,45 dos quais já foram providos no Acórdão combatido valor de R\$ 28.528,82, dever ser reconhecido por este CARF a diferença de R\$ 10.306,63.

## **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que o saldo negativo do ano calendário de 2006 é de R\$ 511.681,18 homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-003.022 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.972304/2011-27